

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº1876 de 30 de dezembro de 2003

Altera dispositivos da Lei nº 993, de 28 de novembro de 1983 – Código Tributário Municipal

EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO , Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 228 e 252, da Lei nº 993 de 28 de novembro de 1983 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“... Art. 62 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo constantes da lista abaixo, com ou sem estabelecimento fixo, e, com imposto incidente sobre a mesma, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional e fisioterapia.

4.08.01 – Fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo de passageiros.

16.02 – Serviços de Táxi e congêneres.

16.03 – Serviços de outras espécies de transportes.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de Arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICM-S, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 63 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 62.

I – O imposto não incide sobre:

a) as exportações de serviços para o exterior do país;

b) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

c) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto da alínea **a** os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 3º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 4º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 64 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 62;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 62;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17, da lista constante do art. 62;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art. 62;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 62;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 62;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 62;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 62;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista constante do art. 62;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do art. 62;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do art. 62;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 62;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 62;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 62;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 62;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento, e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do art. 62;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do art. 62;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art. 62;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do art. 62;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do art. 62.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista contida no artigo 62, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida no artigo 62, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista a extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 65 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede,

filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em no prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 67 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, ou cuja atividade enseje tratamento especial, a critério da Fazenda Pública Municipal, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta do art. 68.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º - Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela de índices e Custos, dos Custos Unitários, de revistas especializadas em construção, ou publicações do gênero quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 62.

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do artigo 62.

§ 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 68 – Aplicam-se, ao preço do serviço, as alíquotas que se seguem:

I – 5,0% aos preços dos serviços previstos nos itens 3.03, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 17,19, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01 e 26.01.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari. De 29/12/2003)

II – 2,0% aos demais itens da lista, exceto aos constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 68.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 1º - Os Prestadores de Serviços especificados nos itens 4.01, 4.02, 4.12 e 4.18, pagarão o imposto anualmente, da ordem de R\$ 330,00.

§ 2º - Os Prestadores de Serviços especificados nos itens 4.05, 4.08, 4.21, 5.01, 6.05, 7.01, 12.06, 17.07, 17.08, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15 e 17.22 pagarão o imposto anualmente, a ordem de R\$ 220,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 3º - Os Prestadores de Serviços especificados nos itens 3.02, 3.04, 4.08.01, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.20, 12.02, 17.01, 17.03, 17.11, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.21, 19.01, 23.01, 28.01, 30.01, 33.01, 34.01, 36.01 e 39.01, pagarão o imposto anualmente, a ordem de R\$ 110,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 4º - Os prestadores de Serviços especificados nos itens 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 12.09, 12.14, 14.09, 17.02, 17.04, 17.09, 17.10, 27.01, 29.01, 37.01, 38.01 e 40.01, pagarão imposto anualmente, a ordem de R\$ 70,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 5º - Os prestadores de Serviços especificados nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.08, 4.06, 11.02, 12.16, 14.07, 16.02, 16.03, 31.01 e 32.01, pagarão o imposto anualmente, à ordem de 50,00.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 6º - Os Prestadores de Serviços especificados no item 12, constante do artigo 62, quando não dispuserem de inscrição no município, pagarão o imposto por dia, à ordem de R\$ 12,00.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.08.01, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.09, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 27.01, 30.01, 31.01, 32.01, 36.01, 37.01 e 38.01, da lista de serviços constante do art. 62 da lei 993/83, conforme disposto nesta lei, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio e sócio administrador, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 8º – Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste

caso, proceder seu recolhimento até o dia 15º dia útil subsequente ao fato gerador. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora de serviços.

- 1- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.
- 2- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 9º – Na prestação de serviços a que se refere os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços constante do artigo 62, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzido fora do local da prestação de serviços;
- II – o valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;
- III – o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços.

Art. 69 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II – quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III – quando o sujeito passivo não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 73;
- IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por ser, rasurados, ilegíveis, inverossíveis ou falsos;
- VII – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 68, incisos I e II, a soma dos preços, em cada mês, não poderá, ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

- 1- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- 2- total dos salários pagos;
- 3- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- 4- total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- 5- aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

- 1- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- 2- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- 3- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- 4- preço corrente dos serviços à época que se referir a apuração;
- 5- na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- 6- do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos, os pagamentos realizados no período;
- 7- o arbitramento não exclui a incidência de atualização Monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 71 – As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou Declaração de firma individual, Inscrição estadual, conforme o caso, comprovante de endereço, cópia de RG e cópia de CPF dos sócios ou em caso de firma individual do titular.

§ 1º - Os contribuintes a que se refere o § 7º do artigo 68, deverão, até 31 de Dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

§ 2º - Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, constante do artigo 62, deverão proceder escrituração nos livros de prestação de serviços, por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

§ 3º - Os contribuintes a que se refere o artigo 62, deverão atualizar os dados no Serviço de cadastro fiscal do ISSQN, dentro do período máximo de 30 dias após sua ocorrência.

I – No caso de alteração de endereço, a atualização deverá ser promovida antes de sua mudança efetiva.

Art. 73 – A emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todo prestador de serviços, observando o disposto no artigo 62 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais relativos a prestação de serviços, somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, às penalidades cabíveis.

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multa e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 62, as notas fiscais deverão trazer a expressão: **Prestação de Serviços**.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviços, prestarão, periodicamente, à Fazenda Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

Art. 74 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no artigo 68, incisos I e II.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 1º - O imposto será calculado pela Fazenda Pública Municipal, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 68.

§ 2º - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 3º - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05, do art. 62, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 67, no que couber .

1- O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

§ 4º - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independente do prévio exame da autoridade administrativa, até o 15º (décimo quinto) dia útil, subsequente à ocorrência do fato gerador.

- 1- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no município, o imposto, sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação de serviço.
- 2- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.
- 3- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços prevista no artigo 62, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN), devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 75 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único – Não sendo o sujeito passivo encontrado será considerado *notificado*, por intermédio de edital, publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 81 – Nos casos do artigo 68, incisos I e I I o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003

Parágrafo Único: Nos casos de diversões públicas previstas no item 12 da lista de serviços, constante do artigo 62, se o prestador de serviço não possuir estabelecimento fixo permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 68.

Art. 82 – Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 68, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 12 parcelas, mensais e iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, a critério da fazenda pública.

Art. 83 – As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração, e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 84 – Ao Contribuinte a que se refere o artigo 68, incisos I e II, que não cumprirem o disposto no art. 70 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), se paga sem interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação, e, vencido o referido prazo a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo dos recolhimentos devidos a título de ISSQN desde a data de início de suas atividades.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 1º - Aos contribuintes a que se refere o artigo 68, inciso I e II que se negarem a apresentar à Fiscalização as Notas Fiscais de Serviços prestados e outros documentos necessários à apuração do ISSQN, ou embaraçarem a atividade de Fiscalização será imposta a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo dos devidos recolhimentos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 2º - O contribuinte do imposto que, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, deixar de comunicar a transferência, a cessação de atividades, a alteração de dados cadastrais ou de apresentar a declaração de movimento econômico, a ser instituída por decreto, fica sujeito às seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);*
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 100,00 (cem reais).*
- c) excetua-se da penalidade o contribuinte que espontaneamente fizer as comunicações previstas no parágrafo 2º deste artigo.*

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003.)

§ 3º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 68, incisos I e II, que não cumprir as obrigações principais, do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades:

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

I. Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;*
- b) nos demais casos: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado.*

§ 4º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 68 incisos I e II, que não cumprir as demais obrigações acessórias do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades, aplicadas em dobro em caso de reincidência:

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, por livro;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro ou documento;
- d) ausência de livros fiscais obrigatórios: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- e) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 100,00 (cem reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- f) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 80,00 (oitenta reais) por nota fiscal;
- g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- h) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- i) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 73: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- j) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- k) Excetua-se das penalidades os contribuintes que se utilizarem da denúncia espontânea.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12/2003)

§ 5º - *Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição até sua regularização.*

Art. 85 – Aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 68, que não cumprir o disposto no artigo 70 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 86 – Aos contribuintes a que se refere o parágrafo 7º, do artigo 68, que não cumprir o disposto no artigo 71º, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto anual, até sua regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 87 – Aos contribuintes a que se refere o artigo 68, incisos I e II e parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que não cumprirem o disposto no art. 72º, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade em relação aos incisos I e II do artigo 68, e, no último ano quando em relação aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 68.

(Redação alterada por Emenda do Vereador Paulo Henrique Vicari, de 29/12 2003)

Art. 88 – Aos contribuintes que deixarem de atender o disposto no artigo 73, será imposta a multa de 100% do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de levantamento fiscal e/ou arbitramento de preço, observando o disposto no artigo 69, seus incisos, e parágrafos, no que coube .

Art. 91 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 62, realizados sem documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no parágrafo 8º, do artigo 68, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

- 1- O tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- 2- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços constante do artigo 62.

Artigo 92 – São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I- *Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros e manicômios;*
- II- *Florestamento e reflorestamento;*
- III- *Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen;*
- IV- *Creches e asilos.*

Art. 228 – Compete a unidade administrativa tributária a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 252 – A administração tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração de real movimentação tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a administração tributária dispuser de elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza conforme disposição do artigo 68, parágrafo 8º.

§ 4º - O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – A lavratura de termos de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – A Notificação preliminar;
- IV – A lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V – Qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário

§ 5º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , com vigência à partir de 1º de janeiro de 2004 , revogadas as disposições em contrário.

Pirajuí, 30 de dezembro de 2003.

EUCLIDES FERRAZ CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL